



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ALTAPREV INEXIGIBILIDADE Nº 08202101/2021/2021 Notória Especialidade

O § 1º do art. 25 da Lei 8666/93, apresenta um conceito de notória especialização.
Diz ele:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

A notória especialização para a prestação de serviços identifica uma capacitação maior do que a usual e comum, envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

No âmbito dessa análise, relativamente à ocorrência dos requisitos exigidos para a configuração da hipótese de inexigibilidade, entrou em vigor a Lei Federal 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Estatuto da OAB (L8906/94) e o Dec-Lei 9295/46, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e contadores. Tal diploma normativo dispõe precisamente sobre o reconhecimento da natureza técnica e da singularidade do serviço, uma vez atestada a notória especialização desses profissionais que se destacam em face de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros elementos, em consonância com o §1º do art. 25, da Lei 8.666/93 e do parágrafo único do artigo 3º-A, da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**”



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



Nesses termos é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços, uma vez que atendidas as disposições legais constantes dos art. 25, II, c/c art. 13, III do disposto legal supra referenciado, em especial sob a ótica da nova Lei 14.039/2020, uma vez que, claramente, pode-se aferir o histórico de atuação da contratada nas áreas objeto da contratação, sua experiência atestada, a organização, aparelhamento, dentre outros elementos, de fato permitem concluir pela notória especialização da mesma.

Altamira (PA), 02 de agosto de 2021.

WILLAMAN VENTURA DA SILVA
Presidente da CPL do ALTAPREV

LAURA JESUS RODRIGUES COSTA
1º Membro – CPL do ALTAPREV

**NAZARÉ DO SOCORRO VIANA
DE SOUSA**
2º Membro – CPL do ALTAPREV